

SUMÁRIO: — O INCIDENTE DE REMOÇÃO DA CABEÇA DE CASAL É ESPECIAL E SUMÁRIO; E É ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DAS SUAS CONTAS. — 2. NO RECURSO DE AGRAVO LEVADO PELO CABEÇA DE CASAL DO DESPACHO QUE O REMOUEU E DO QUE LHE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO MESMO DESPACHO, NÃO DEVE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO CONHECER DE QUESTÃO QUE NÃO TENHA SIDO SUSCITADA E OPORTUNAMENTE APRECIADA NO DESPACHO DA REMOÇÃO. ESTÁ NESSE CASO A INVOCADA QUALIDADE DE LEGATÁRIO COM QUE O CABEÇA DE CASAL PRETENDE EXIMIR-SE DA ENTREGA DOS BENS À NOVA CABEÇA DE CASAL. — 3. A DEFINIÇÃO DA QUALIDADE DE LEGATÁRIO INFLUI NA PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DA HERANÇA E DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO DO RESPECTIVO TESTAMENTO; TEM, POR ISSO, O SEU LUGAR PRÓPRIO NO DESPACHO DETERMINATIVO DA PARTILHA E NUNCA NUM SIMPLES INCIDENTE DE REMOÇÃO DE CABEÇA DE CASAL. — 4. ACRESCE QUE, SUSPENSA A INSTÂNCIA NO INVENTÁRIO POR TER SIDO PROPOSTA ACÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO DO INVENTARIADO, SÓ DEPOIS DE JULGADA ESSA ACÇÃO SE PODE SABER SE HÁ OU NÃO QUE APRECIÁ-LO. — 5. A MÁ ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICA A REMOÇÃO DO CABEÇA DE CASAL E ESTA IMPORTA A SUA REMOÇÃO DE DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR DOS BENS ARROLADOS PARA O INVENTÁRIO, QUE PASSARÁ PARA A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO NOVO CABEÇA DE CASAL.

Acórdãos da Relação de Lisboa, de 2 de Novembro de 1949, e do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Maio de 1950.

Acordam em conferência na Relação de Lisboa :

Nesta comarca, por óbito de D. Maria Ramona Rodriguez Perez ou sòmente Ramona Rodriguez Perez, falecida em Espanha, em 1936, e que

deixou testamento, em que instituiu seus universais herdeiros os seus três filhos D. Ascenção Blanco Rodriguez, casada, Henrique Blanco Rodriguez, viúvo e D. Preciosa Blanco Rodriguez, casada, foram arrolados os bens da herança e, portanto, o «Café Restaurante Royal», sito na Praça Duque da Terceira, nesta cidade.

Como depositário judicial e administrador desse estabelecimento, foi nomeado o filho Henrique, que já o geria e administrava à data da morte de sua mãe.

Foi depois requerido o inventário de maiores, tendo o mesmo interessado Henrique prestado juramento e respectivas declarações como cabeça de casal.

Vieram agora as duas filhas da inventariada requerer a remoção daquele cabeça de casal, com fundamento do n.º 2 do art.º 1.439.º do Código Processo Civil, ou seja a má administração, alegando o que consta do seu requerimento, transcrito a fls. 60 a 64 da certidão junta aos autos.

O requerido respondeu também, nos termos transcritos na mesma certidão, a fls. 64 a 72, e em que contraria o alegado pelos requerentes e entende que, estando pendente a acção de prestação de contas, sem o julgamento destas, se não deve decidir a requerida remoção.

O incidente prosseguiu e, ouvidas as testemunhas, foi proferido o despacho transcrito na certidão a fls. 82 a 84, que julgou justificado o pedido feito, e nomeou para o dito cargo de cabeça de casal, administrador e depositário do dito estabelecimento em causa, a co-herdeira D. Preciosa Blanco Rodriguez Santos, filha da inventariada.

O requerido veio pedir esclarecimentos a esse despacho, em que não foi atendido, por despacho, também transcrito a fls. 87 da certidão.

Destas decisões recorreu então o mesmo interessado Henrique, recurso recebido, minutado e contraminutado e largamente documentado.

O que tudo visto e devidamente ponderado :

Quanto à reclamação do despacho :

Não havia motivo para ela, pois, o despacho era bem claro na dita remoção.

O reclamante só podia ter em vista alteração da decisão no sentido de, embora removido o requerido, lhe ser reconhecida a qualidade de legatário no dito estabelecimento, o que seria já matéria de recurso e nunca motivo de reclamação do despacho.

O Meritíssimo Juiz não tinha de apreciar naquela altura a questão do legado, tanto mais que nem sequer, na sua resposta, o requerido a ela aludiu.

Só o fez, quando da reclamação, o que era extemporâneo e, portanto, ilegal.

Também o incidente da remoção de cabeça de casal é especial, e sumário, absolutamente independente do julgamento da prestação de contas, como se vê dos art.ºs 1.439.º e 1.012.º e seguintes do Código Processo Civil.

Nada tem um julgamento com outro, não sendo incompatíveis, mas independentes.

Acresce que o requerido acatou o despacho, que mandou continuar no incidente, inquirindo-se as testemunhas, e, portanto, considerou-o independente do julgamento das ditas contas.

Vejamos, pois, o recurso interposto.

Nas inúmeras conclusões da sua minuta, o recorrente abrange dois pontos distintos ou sejam :

a) Considerar-se legatário do dito «Café Restaurante Royal» e, nessa qualidade, que lhe deve ser reconhecida, mesmo que seja removido de cabeça de casal, não poder ser privado de posse, gozo e administração do dito estabelecimento comercial.

b) Não ser de deferir ao pedido da remoção, visto a prova feita não levar a tal conclusão e estar em discordância com as contas apresentadas pelo agravante, pendentes de julgamento.

Apreciemos a primeira questão :

Convém acentuar, como já dissemos, que o requerido, na sua resposta no incidente, não levantou sequer tal ponto de direito e só agora o fez.

A nosso ver, não deve esta Relação tomar dele conhecimento nesta ocasião. Realmente trata-se de uma interpretação do testamento da inventariada, que vai influir na partilha e adjudicação de bens da herança e cuja apreciação tem o seu lugar próprio, indicado no art.º 1.414.º do Código Processo Civil e nunca num simples incidente de remoção de cabeça de casal.

O requerido e agravante foi investido na posse desses bens como depositário judicial, administrador e cabeça de casal.

Não é oportuno invocar agora a situação de legatário, que lhe é negada, competindo-lhe aguardar que, no despacho determinativo da partilha, se discuta e decida tal matéria.

Por outro lado, convém ponderar que o despacho recorrido tratou somente da remoção de cabeça de casal, baseada no n.º 2.º do art.º 1.439.º do Código Processo Civil.

Ora, não tendo ele apreciado essa questão, não pode este Tribunal da Relação tomar da mesma conhecimento sem primeiro se manifestar o meritíssimo juiz da primeira instância e quando o deva fazer.

Só no caso de apelação, em que a sentença seja anulada, é que a Relação não deixa de conhecer nos termos do art.º 715.º do Código Processo Civil.

No caso dos autos, porém, trata-se de simples agravo de um despacho, que nem sequer está ferido de nulidade, como se disse.

Apreciando agora tal questão, ir-se-ia contra todos os princípios, transformando-se este Tribunal da Relação, que é de recurso, em tribunal de primeira instância.

Mas há mais, e isso fundamental, a nosso ver.

Foi suspensa a instância no referido inventário precisamente por se haver proposto uma acção para anulação do dito testamento.

É manifesto que, só depois de julgada essa acção, se pode conhecer ou não de tal legado, agora invocado.

Seria ilógico e absurdo considerar-se o agravante legatário em face dum testamento, que viesse a ser anulado.

Por todas estas razões, não há que apreciar agora essa questão, levantada pelo agravante, que deverá aguardar o momento oportuno.

Passemos pròpriamente à remoção com base na má administração.

Como já se disse, a resolução deste incidente não tinha que aguardar o julgamento das contas apresentadas pelo requerido cabeça de casal.

Uma coisa é independente da outra e tanto assim que, como se vê da prova testemunhal, há uma circunstância que pode ocasionar a má administração pela diminuição de freguesia e, portanto, de rendimentos, ou seja a pouca afabilidade do requerido para com o público, tornando-se pouco simpático pelas suas atitudes bruscas.

Ponderadas devidamente as provas resultantes dos depoimentos das testemunhas e dos documentos, transcritos na certidão junta aos autos, conclui-se, como concluiu o meritíssimo juiz, que o «Café Restaurante Royal» devia produzir rendimentos muito mais elevados, não se justificando o extraordinário abaixamento de lucros líquidos nestes últimos anos, até chegar ao déficit em 1948.

E mais nos convencemos disso pela importância do local, em que está situado o dito estabelecimento e pelas comparações feitas pelas testemunhas entre ele e os estabelecimentos congêneres, como o «Nicola».

Argumenta o recorrente com o facto das testemunhas dizerem que desconhecem o funcionamento interno do estabelecimento pelo que, no entender do agravante, elas nada sabem do que interessa.

Tal reflexão, a ser atendida, levaria a só se poder inquirir como testemunhas em tal matéria quem estivesse à frente do estabelecimento dia a dia e com todos os livros de escrita junto de si.

Sem dúvida que as testemunhas, estranhas ao estabelecimento, não podem saber da vida interna deste com tais minuciosidades, mas depõem pelo que sabem e entendem sobre o assunto, como fizeram, de modo a fornecer ao tribunal elementos que, juntos a outros, levem este a formular uma conclusão segura.

Foi o que se deu.

Tudo leva, pois, a reconhecer que, por parte do requerido, não tem havido o cuidado, a visão do negócio e a atracção de freguesia, que se tornam indispensáveis num estabelecimento de tal monta.

Impõe-se o afastamento do requerido cabeça de casal da administração de tais bens, tentando-se, com outro, obter uma diferente situação daquela que está sendo altamente prejudicial para todos os interessados na herança.

É evidente que a remoção do requerido, como cabeça de casal, implica a de depositário judicial e administrador desses bens em que também estava investido, como se mostra nos autos.

Bem decidiu assim o meritíssimo juiz em ter atendido o pedido dos requerentes e em nomear outro cabeça de casal para tomar conta dos bens no prazo indicado, pelo que improcedem as conclusões da minuta do recorrente a tal respeito.

Nestes termos acordam em negar provimento ao agravo, confirmando inteiramente os despachos recorridos com custas pelo agravante.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça :

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

No inventário de maiores, instaurado nesta comarca por óbito de Ramona Rodriguez Perez, as interessadas Preciosa Rodriguez Santos e Maria Ascencion Rodriguez, com os respectivos maridos, requereram, ao abrigo do art.º 1.439.º, n.º 2, do Cód. de Processo, que seu irmão, Henrique Blanco Rodriguez, fosse removido do cargo de cabeça de casal e, conseqüentemente, de administrador e depositário do Café Restaurante «Royal» — que fora arrolado como pertença da herança — em virtude da má e ruínosa administração, derivada de incompetência e negligência e, também, do propósito de desfalcocar a herança em seu benefício e em prejuízo delas.

Impugnou ele os factos alegados, concluindo pelo indeferimento de tal pedido.

Ouvidas as testemunhas oferecidas pelas partes, o despacho — certificado a fls. 82 v.º — julgando justificado o fundamento alegado, removeu o requerido das aludidas funções, nomeando para as exercer a requerente Preciosa.

Tendo ele pedido que esse despacho fosse esclarecido, foi desatendido pelo também certificado a fls.

Agravou, então, dos dois, mas a Relação negou-lhe provimento.

Do respectivo acórdão traz o presente agravo, em cuja minuta invoca como violados os art.ºs 1.826.º, 1.838.º e 2.087.º do C. Civil, formulando estas conclusões :

- Os direitos do recorrente, como legatário do Café «Royal», conferiram-lhe a posse sobre ele desde que a autora da herança se finou ;
- a sua remoção do cargo de cabeça de casal não podia privá-lo da posse que, como legatário, lhe pertencia ;
- a reclamação foi apresentada em devido tempo visto que, até ao momento em que o despacho foi proferido, o recorrente esteve na posse da coisa legada.

As recorridas, na contraminuta, sustentam o julgado.

Decidindo :

O recorrente, como se vê da minuta, conforma-se com a sua remoção de cabeça de casal, só já pretendendo evitar que ela lhe acarrete a perda da administração do referido Café «Royal» — único valor da herança.

E a fundamentar essa pretensão alega que, tendo-lhe sido legado, em testamento, pela inventariada, sua mãe, o dito estabelecimento e encontrando-se na posse dele, devia esta ser mantida, de harmonia com o preceituado nos art.ºs 1.826.º e 1.838.º do C. Civil.

Mas não tem razão.

E não a tem, porque :

- 1.º — O aludido «Café» foi objecto de arrolamento requerido para efeitos de inventário ; logo e nos termos do art.º 434.º do C. do Processo, o

depositário-administrador dele tinha de ser a pessoa a quem coubesse a função de cabeça de casal. Só por isso é que, para tal, foi nomeado o recorrente. De maneira que a sua remoção de cabeça de casal tinha de acarretar a de depositário.

- 2.º — Saber se tinha havido instituição de legado implicava a interpretação do testamento e, interpretá-lo, seria reconhecer a sua validade; Ora
- 3.º — Além de a resolução do incidente de remoção de cabeça de casal não exigir nem tolerar — dada a sua natureza sumária — a interpretação dum testamento, acresce que, estando a correr termos, como os autos mostram, uma acção para anulação do da inventariada, evidente é que não pode, com base nele, invocar-se a qualidade de legatário, enquanto tal acção não for decidida.

Vê-se, assim, que os citados artigos não eram de invocar no caso vertente, pelo que não foram nem podiam ter sido violados pelo Acórdão recorrido e despachos por ele confirmados.

Por isso se nega provimento ao agravo, com custas pelo agravante.

Lisboa, 9 de Maio de 1950 — (aa) *A. Bártolo — Bordalo e Sá — Pedro de Albuquerque.*

ANOTAÇÃO

1. O incidente da remoção do cabeça de casal é, na verdade, especial e sumário e tão somente restrito à apreciação dos casos e factos que, nos termos do art.º 1.439.º do Código de Processo Civil, justificam o pedido de tal remoção, a saber :

- a) quando o cabeça de casal demorar a descrição, deixar de indicar os bens aos louvados, não comparecer, não juntar documentos, não prestar as declarações que lhe forem exigidas ou por qualquer outro modo deixar de cumprir, no processo, as obrigações do seu cargo; e
- b) quando administrar mal os bens da herança.

E o pedido de remoção do cabeça de casal, que é absolutamente independente do incidente da prestação

das suas contas, regulado no art.º 1.018.º do Cód. de Proc. Civil, não pode jamais considerar-se de qualquer forma prejudicado ou entravado pelo facto de estarem simultaneamente pendentes de julgamento contas da sua administração.

Entender o contrário, como, no caso sujeito, o cabeça de casal pretendia, seria impossibilitar os tribunais de poderem acautelar, por meio da providência especialíssima da remoção do cabeça de casal, interesses vitais da respectiva herança que o incumprimento das suas obrigações legais e ou a sua má administração pudessem sacrificar, em prejuízo, que poderia ser total, dos demais interessados na herança a partilhar, demais tratando-se, como se tratava, de um estabelecimento comercial que por má gerência podia ser arrastado à falência.

Tal pretensão, pois, não podia deixar de ser, como foi, radicalmente desatendida.

2. Decretada, como foi, a remoção do cabeça de casal na 1.^a instância, com fundamento na sua má administração, pretendeu o mesmo cabeça de casal, em pedido de declaração do respectivo despacho, que se lhe reconhecesse o direito de legatário do estabelecimento comercial da herança e, como tal, o direito de, embora removido do seu cargo de cabeça de casal, *continuar* na posse, como legatário, do mesmo estabelecimento, que era, aliás, o único valor da herança a partilhar.

Desatendido, como não podia deixar de ser, levou recurso para o Tribunal da Relação e, depois, para o Supremo Tribunal de Justiça, nos quais desatendido foi também, como era de lei que o fosse.

Os respectivos julgados entenderam, e muito bem, que não era a pretensa qualidade de legatário que estava em causa, mas tão somente a de depositário e administrador dos bens arrolados para o inventário, os quais, por efeito da remoção do cargo de cabeça de casal, teriam de passar, consequentemente, para a posse e administração do novo cabeça de casal nomeado.

3. A extemporaneidade da alegação feita pelo cabeça de casal era, na verdade, manifesta, por ter surgido e, aliás, já tardiamente, no incidente especial da sua remoção, quando só no inventário podia ter legal cabimento a sua alegação e apreciação para efeitos da partilha, a definir no despacho determinativo desta, nos termos do art.º 1.414.º do Cód. de Proc. Civil.

4. Acontecia ainda que estando pendente, como estava, acção de anulação do testamento da inventariada, de tal acção dependia essencial-

mente o saber-se se a invocada *qualidade de legatário* teria de ser ou não apreciada no inventário, visto que, como é óbvio, não o poderia ser, se o testamento fosse declarado nulo.

E como, por motivo da pendência dessa acção, estava suspensa a instância no inventário, precisamente porque nada poderia ser resolvido, que na partilha pudesse ter influência, sem que, naquela acção, se preferisse decisão com trânsito em julgado, esse seria ainda um motivo — se outros não houvesse, como havia — para que a pretensão do cabeça de casal tivesse de ser desatendida.

Na verdade, nos termos do art.º 288.º do Cód. de Proc. Civil, a suspensão da instância só permite a prática de actos urgentes, destinados a evitar dano irreparável.

5. Nenhuma dúvida pode haver de que, como é expresso no n.º 2.º do art.º 1.439.º do Cód. de Proc. Civil e na 3.^a alínea desse mesmo artigo, a remoção do cabeça de casal importa sempre a *nomeação de outro*, nos termos da lei civil, e de que para o novo cabeça de casal nomeado terá que passar a posse e administração da herança respectiva, para que o inventário possa ter o seu legal seguimento.

A decretada remoção do cabeça de casal não podia deixar, pois, de acarretar, como acarretou, a remoção do removido cabeça de casal de depositário e administrador dos bens da herança arrolados para o inventário, como, na verdade, aconteceu.

As decisões anotadas deram, pois, exacto cumprimento a todas e cada uma das citadas disposições legais, mantendo íntegros todos os princípios de direito aplicáveis.